



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

NÚCLEO DE COORDENADORIA DE ASSESSORIA JURÍDICA (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 107/2021

Processo Administrativo n.º 0001558-45.2021.4.05.7000.

PAD n.º 33/2021. Serviço de assessoria técnica e atuarial. Escolhas do prestador e dos preços devidamente justificadas. Parecer favorável com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93. Atualização dos valores do limite da dispensa de licitação estabelecida pelo Decreto n.º 9.412/2018. Análise da minuta contratual.

1. Relatório.

O presente processo administrativo é apresentado para análise deste Núcleo de assessoramento jurídico, em face da solicitação de contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de assessoria técnica e atuarial.

A Divisão de Autogestão em Saúde, unidade técnica solicitante, apresentou justificativas para a contratação (peças n.º 2003406 e 20033465), dentre as quais, merece destaque:

Outro ponto relevante, que justifica o novo estudo, decorre do fato de que com a não viabilidade financeira para os planos à margem dos contratos da administração, fração dos servidores que hoje se encontram em produtos mais acessíveis financeiramente, teriam considerável prejuízo, ou mesmo impossibilidade de assumir os valores dos produtos Nacional Ampliado e Nacional Básico, hoje, ofertados pelo TRFMED. Para esta condição, se faz necessário retomar o estudo para protótipos de produtos mais acessíveis, como de abrangência regional, estadual e além de acomodações em quarto coletivo (enfermaria).

A Administração realizou cotação de preços, fato que pode ser comprovado pela juntada aos autos dos documentos constantes nas peças n.º 2006695, 2014944, 2019757, 2019759, 2019763 e 2019775.

Pela análise do Mapa Comparativo de Preços (peça n.º 2019869), verifica-se que a empresa A DE FREITAS VIANA CONSULTORIA LTDA. ofereceu a proposta mais vantajosa para a contratação em comento.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. DFD - Documento De Formalização Da Demanda n.º 5/2021 (peça n.º 1988800);
2. Estudo Preliminar (peça n.º 2003406);
3. Termo de Referência (peça n.º 2003465);
4. Pedido de Autorização de Despesa n.º 33/2020, com os campos devidamente preenchidos (peça n.º 2019886);
5. Relatório de Cotação de Preços (peça n.º 2006695);
6. Solicitação de empenho (peça n.º 2019894);
7. Certidões de Regularidade Fiscal: Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Válida até 14/09/2021; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF – Válida até 14/04/2021; e, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – Válida até

13/09/2021; todas expedidas em favor da A DE FREITAS VIANA CONSULTORIA LTDA. (peça n.º 2019875);

8. Informação n.º 2119458, na qual a Subsecretaria de Orçamento e Finanças assevera que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e registra que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n.º 168455, sendo indicado o Elemento de Despesa n.º 339035.01, no valor de R\$ 9.962,00, Reserva 2021 ND 000 398.

9. Minuta contratual (peça n.º 2124695).

É o que há de relevo para ser relatado.

Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Do cabimento da contratação direta.

Em virtude da necessidade de prestação de serviço de Assessoria Técnica e Atuarial, para subsidiar a definição de parâmetros financeiros voltados ao lançamento de novos produtos e com base nas diretrizes estabelecidas no Regulamento do TRFMED, aprovado por meio da Resolução Pleno nº 11, de 22 de outubro de 2020, faz-se necessária a contratação de empresa especializada neste tipo de análise.

Para tanto, foi escolhida a proposta mais vantajosa apresentada pela empresa A DE FREITAS VIANA CONSULTORIA LTDA., que se encontra em situação de regularidade fiscal, conforme se confere nos documentos acima referidos.

A respeito da legalidade da contratação, o art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 prevê as hipóteses em que há dispensa por parte da Administração Pública de licitar.

Dentre as possibilidades previstas pelo referenciado dispositivo, encontra-se tipificada a situação em comento, consoante se verifica abaixo:

“Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite e para alienações, previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”. (Sem destaque no original)

Oportuno registrar ainda a redação dada pelo Decreto n.º 9.412/2018, que atualizou os valores limites das modalidades de licitação previstos no Estatuto de Licitações e Contratações Públicas, nestes termos:

“Art. 1º – Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I – para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite – até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).” (sem destaque no original)

Vê-se, portanto, que a presente contratação é de pequeno vulto, posto que o valor total importa em R\$ 9.962,00 (nove mil, novecentos e sessenta e dois Reais), ou seja, é inferior aos R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos Reais), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído à

alínea “a” do inciso II do art. 23 da lei nº 8.666/93. Destarte, pode ser contratado diretamente, dada a dispensabilidade da licitação.

2.2. Da observância à vedação ao fracionamento de despesas.

Para demonstrar que houve respeito à vedação ao fracionamento de despesas, contida no inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, a Secretaria Administrativa informou da existência de saldo para o elemento de despesa nº 3.3.90.35.01 (*ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA OU JURIDICA*), considerando a classificação contábil da despesa da Subsecretaria de Orçamento e Finanças - SOF e os processos encaminhados àquela Secretaria até então (peça nº 2120220).

2.3. Do exame da minuta contratual.

Uma vez verificado que a contratação direta aqui pleiteada se alinha aos ditames da legalidade, passo a avaliar a minuta contratual juntada (peça nº 2124695) e verifico uma inadequação na CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS, cujo inciso 7.1.1. prevê que o *prazo de vigência deste Contrato será de 100 (cem) dias corridos, a contar do fornecimento dos dados solicitados ao CONTRATANTE para subsidiar a análise atuarial.*

Ocorre que, da forma como está redigida a cláusula, surge a dúvida em relação ao início da vigência do contrato, porquanto subordinada à ocorrência de um evento cuja data é imprecisa; e ainda, que poderá se dar em partes, ou seja, o fornecimento de dados pode não se realizar em sua integralidade em um único dia.

É necessário demarcar o preciso momento em que o contrato passa a ter capacidade para produzir efeitos, ou seja, que se torna eficaz.

Oportuno ressaltar que o prazo de vigência é o período de duração do contrato, correspondente ao necessário para a execução do objeto, seu recebimento e o respectivo pagamento, de modo que ambas as partes contratantes possam cumprir suas obrigações finais. Já o prazo de execução é o tempo que o particular tem para executar o objeto contratado e está, portanto, contido no prazo de vigência. E ambos devem observar o prazo do respectivo crédito orçamentário.

Recomendável, portanto, que seja modificada a redação do inciso 7.1.1. para indicar precisamente que o contrato terá sua vigência iniciada a partir da publicação.

As demais cláusulas ali postas se encontram em harmonia com os requisitos essenciais preconizados pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93, com o previsto no Termo de Referência (peça nº 2003465) e com as demais cláusulas consideradas imprescindíveis pela Administração em razão da peculiaridade do objeto deste contrato.

2.4. Da necessária publicidade.

Impende ainda ressaltar que, em virtude do princípio da economicidade a ser perseguido pela Administração Pública e seguindo orientação do TCU inserta no Acórdão nº 1336/2006 – Plenário, Processo nº 019.967/2005-4, fragmento transcrito abaixo, as contratações de pequeno valor, como no caso em análise, podem ser dispensadas da respectiva publicação na imprensa oficial.

“9.2 determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o SECOI Comunica nº 06/2005, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexistência de licitação a que se refere o art. 26 da Lei nº 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei nº 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância aos princípios da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93”. (TCU, Acórdão nº 1.336/2006, DOU de 07.08.2006)

Todavia, vale ressaltar que, nas hipóteses de dispensa de licitação prevista no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, os instrumentos contratuais poderão ser publicados na forma de extrato no diário eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução nº 29, de 26 de outubro de 2011, em observância aos princípios da publicidade, da eficiência, da simplicidade, da economia dos atos processuais e da redução dos custos operacionais, tendo em vista a disposição constante em seu art. 1º, cujo teor passo a transcrever:

“Art. 1º - Instituir o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região, com meio oficial de publicação dos atos judiciais, dos atos administrativos e de comunicação em geral.

§ 1º - O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região substituirá a versão impressa das publicações

oficiais e será veiculado, gratuitamente, no Portal da Justiça Federal da 5ª Região, na internet, no endereço www.trf5.jus.br.

§ 2º - Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, nos órgãos de imprensa oficiais e/ou jornais de grande circulação.

§ 3º - A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir.” (sem destaque no original)

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que, em prestígio ao princípio da publicidade, tanto o ato de dispensa quanto o instrumento contratual na forma de extrato sejam publicados no Diário Eletrônico deste Tribunal.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, este Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria Geral opina pela contratação de serviços de assessoria técnica e atuarial, mediante a contratação direta da empresa A DE FREITAS VIANA CONSULTORIA LTDA, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 33/2021 e no Termo de Referência (peça n.º 2003465), tudo com fundamento nos exatos termos do art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 e alterações posteriores.

Sugere esta Assessoria que seja aprovada a minuta contratual juntada (peça n.º 2120316) sob condição de que seja retificada a CLÁUSULA SÉTIMA - DAS DOS PRAZOS, cujo inciso 7.1.1. deverá indicar precisamente que o contrato terá sua vigência iniciada a partir da publicação.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 26 de maio de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **FEDRA TEIXEIRA GONÇALVES SIMÕES DE LYRA**, DIRETOR(A) DE NÚCLEO, em 26/05/2021, às 11:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2127893** e o código CRC **1CC17442**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Processo Administrativo n.º 0001558-45.2021.4.05.7000..

Acolho os termos do Parecer do Núcleo de Coordenadoria de Assessoria Jurídica da Diretoria Geral n.º 107/2020, para determinar a contratação de assessoria técnica e atuarial, mediante a contratação direta da empresa A DE FREITAS VIANA CONSULTORIA LTDA, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 33/2021 e no Termo de Referência (peça n.º 2003465), tudo com fundamento nos exatos termos do art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 e alterações posteriores.

Aprovo a minuta contratual juntada (peça n.º 2120316) sob condição de que seja retificada a CLÁUSULA SÉTIMA - DAS DOS PRAZOS, cujo inciso 7.1.1. deverá indicar precisamente que o contrato terá sua vigência iniciada a partir da publicação.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da empresa referida.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 26/05/2021, às 13:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_externo=0 informando o código verificador **2127927** e o código CRC **2B31469D**.